



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

08

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

Autor: Vereador Waldemir da Silva

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º. As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I – permanência de pouca duração, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso às instalações públicas ou privadas;
- VI – utilizar estrutura simplificada e própria para a realização da manifestação artística;
- VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de som das 7h às 22h, sendo permitido 75 (setenta e cinco) decibéis;
- VIII – estar concluída até as 22 (vinte e duas) horas;
- IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo Único As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes marciais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Waldemir da Silva





Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 3º Durante a atividade artística fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam observadas as normas que regem esta matéria e que referidos materiais sejam de autoria do artista ou grupo em apresentação.

Art. 4º Em caso de descumprimento dessa Lei, os artistas ficam obrigados a pagar uma multa de 4 (quatro) UFESPs, que serão depositadas nos cofres municipais.

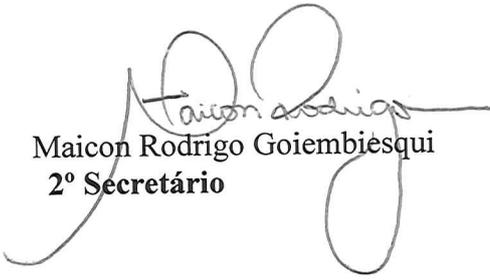
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 19 de maio de 2021.


Dandara Pereira César Leite Gissoni
Presidente


Yan Lopes de Almeida
1º Secretário


Maicon Rodrigo Goiembiesqui
2º Secretário

